

LEI Nº 160/98

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAa -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, Aprovou, e eu **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa -, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será efetuado através da Associação de Proteção à Maternidade e Infância - APMI de Corumbataí do Sul, aproveitando-se Teste Seletivo realizado pela Entidade em 22 de outubro de 1997, observando a classificação constante no Edital de Teste Seletivo Nº 001/97-APMI.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Será firmado convênio entre o Município de Corumbataí do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Corumbataí do Sul, especificamente para transferência de recursos financeiros necessários para atender as despesas com a Folha de Pagamento, Encargos Sociais e Rescisões de Contrato, decorrentes do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa.

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

EM 17/10/98 PÁGINA 06

Município:
Corumbataí do Sul



ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
- II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de outras funções, que não sejam especificamente inerentes à execução do PEAa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

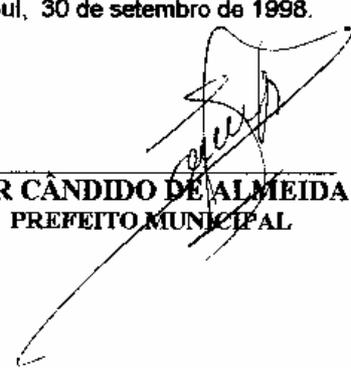
Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1998, ficando revogadas as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul, 30 de setembro de 1998.


JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL